



Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Representante: ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ

Representados: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: Lei Estadual nº 8.315/19

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA  
CAUTELAR. LEI 8.315/19 QUE DISPÕE  
ACERCA DOS PISOS REGIONAIS. TESE DE  
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA  
DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR  
SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I  
DA C.F.), NA MEDIDA EM QUE A  
REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES,  
TÉCNICOS E BACHARÉIS EM ENFERMAGEM  
É REFERENCIADO EM REGIME DE 30  
(TRINTA) HORAS. LEI QUE APENAS PROVÊ  
ACERCA DE UM PARÂMETRO DE CÁLCULO  
ESTIPENDIAL E SEQUER MENCIONA  
QUALQUER CONSEQUÊNCIA NO PLANO DA  
JORNADA DE TRABALHO (TAL COMO O  
PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS OU  
ADAPTAÇÃO DE CONTRATOS).  
NECESSIDADE DE MERAS OPERAÇÕES  
MATEMÁTICAS PARA CHEGAR AO TOTAL  
DEVIDO A QUEM CUMpra EXPEDIENTE  
INTEGRAL. CONFRONTO DA ATUAL  
LEGISLAÇÃO COM AQUELA EDITADA NO  
ANO DE 2018 QUE REVELA A INTENCIONAL  
SUPRESSÃO DO TERMO *JORNADA*.  
VALIDAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICA E  
AUTÊNTICA DO SENTIDO DA



Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

INTERPRETAÇÃO ORA DEFENDIDA.  
IMPORTANTE ELEMENTO DE  
*DISTINGUISHING* COM RELAÇÃO AO  
PRECEDENTE FIRMADO POR ESTE EG.  
ÓRGÃO ESPECIAL NO ÚLTIMO ANO.  
AUSÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA.  
OBRIGAÇÃO DE O LEGISLADOR, AO  
ESTIPULAR OS PISOS SALARIAIS,  
OBSERVAR AS PECULIARIDADES DE CADA  
FUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, V  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NICHOS  
PROFISSIONAL ESPECÍFICO EM RELAÇÃO  
AO QUAL A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE  
SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL  
DO TRABALHO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE  
RECOMENDAM CARGA TOTAL DE 30  
(TRINTA) HORAS SEMANAIS.  
PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM UM  
PARADIGMA SALARIAL DIFERENCIADO.  
TÉCNICA LEGISLATIVA VÁLIDA E  
DISSEMINADA, TAL COMO SE VÊ NO CASO  
DOS MÉDICOS EM QUE O PRÓPRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, EM  
SEU VERBETE SUMULAR Nº 370,  
RECONHECE QUE A LEI Nº 3.999/1961 NÃO  
CRIA JORNADA DIFERENCIADA, APENAS  
DISPÕE ACERCA DE ÍNDICE  
REMUNERATÓRIO PRÓPRIO.  
NECESSIDADE, OUTROSSIM, DE VINCULAR  
O PAGAMENTO DO PISO A MENOS HORAS  
TRABALHADAS, SOB PENA DE, POR  
DIFICULDADES PRÓPRIAS DA PROFISSÃO E  
DIANTE DA REALIDADE DO MERCADO,  
TRANSFORMAR O MÍNIMO EM UMA CIFRA  
VIRTUAL E INATINGÍVEL, PORQUANTO SÓ  
UMA MINORIA CONSEGUIRÁ CHEGAR AO  
TOTAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO)  
HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE,  
ADEMAIS, DE PROCEDER À  
INTERPRETAÇÃO CONFORME A



**Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000**

**CONSTITUIÇÃO, DE MODO A FIXAR A LEITURA POSSÍVEL DENTRO DOS LIMITES LEGISLATIVOS E, POR CONSEQUÊNCIA, EXCLUIR QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA A PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS DE UMA JORNADA REDUZIDA A PARTIR DOS DISPOSITIVOS INQUINADOS. CONSERVAÇÃO DAS NORMAS ENQUANTO PRINCÍPIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ESTADO REPUBLICANO. NO MAIS, A MERA REFERÊNCIA À OBRIGAÇÃO DE O EXECUTIVO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI NÃO CONFIGURA VÍCIO DE INICIATIVA. TESE FIRMADA PELO E.STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº **015375-75.2019.8.19.0000** em que é representante **ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ** e representados **EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXMO. SR. GOVERNADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

**ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em RERRATIFICAR a decisão monocrática para DEFERIR PARCIALMENTE a liminar em ordem dar interpretação conforme quanto à locução “em regime de 30 horas”, de modo a entende-la apenas como um parâmetro remuneratório próprio, excluída qualquer interpretação que permita a produção de efeitos próprios de uma jornada de trabalho a partir da Lei 8.315/19, nos termos do voto do Relator.**

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei nº 8.315/19 que, ao dispor sobre os pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o mínimo de algumas categorias em função de uma jornada de 30 (trinta) horas. Eis seu conteúdo:



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:*

(...)

*III – R\$1.375,01 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) - Agentes de Trânsito (CBO 5172-20); Auxiliares de Biblioteca (CBO 3711-05); **Auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30) com regime de 30 (trinta) horas**; Auxiliares Técnicos de Telecom Nível 1 a 3; Barman (CBO 5134-20); Bombeiros Civis Nível Básico (CBO 5171-10); Compradores (CBO 3542-05); Datilógrafos (CBO 4121-05); Doulas (CBO 3221-35); Eletromecânico de Manutenção de Elevadores (CBO 9541-05); Estenógrafos (CBO 3515-10); Frentistas (CBO 5211-35); Guias de Turismo (CBO 5114); Joalheiros (CBO 7510); Lubrificadores de Veículos (CBO 9191-10); Maitres de Hotel (CBO 5101-35); Marceneiros (CBO 7711); Mordomos e Governantas (CBO 5131); Músicos (CBO 2626 e CBO 2627); Ourives (CBO 7511-25); Porteiros de Edifícios e Condomínios (CBO 5174-10); Radiotelegrafista (CBO 3722-10); Representantes Comerciais (CBO 3541-45); Sommeliers (CBO 5134-10); Supervisor de Vendas (CBO 5201); Supervisores de Compras (CBO 3542-10); Supervisores de Manutenção Industrial (CBO 9503-05); Técnicos de Imobilização Ortopédica (CBO 3226-05); Técnicos de Vendas (CBO 3541-35 e CBO 3541-40); Terapeutas Holísticos (CBO 3132-25); Trabalhadores de Confecção de Instrumentos Musicais (CBO 7421); Trabalhadores de Soldagem e Ligas Metálicas (CBO 7243); Zeladores de Edifícios e Condomínios (CBO 5141-20); Administradores e Capatazes de Explorações Agropecuárias ou Florestais; Agentes de Cobrança; Agentes de Marketing; Agentes de Mestria; Agentes de Saúde e Endemias, Agentes de Venda; Ajustadores Mecânicos; Assistentes de Serviços Nível 1 A 3;*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Atendentes de Cadastro; Atendentes de Cal! Center; Atendentes de Consultório, Clínica Médica e Serviço Hospitalar; Atendentes de Retenção; Caldeireiros; Chapeadores; Chefes de Serviços de Transportes e Comunicações; Condutores de Veículos de Transportes; Contramestres; Eletricistas; Eletrônicos; Guarda-Parques, com curso de Formação Específica, em Nível de Ensino Médio; com curso de Formação Específica, em Nível de Ensino Médio; Guardiões de Piscina; Mestre; Monitores; Montadores de Estruturas Metálicas; Montadores e Mecânicos de Máquinas, Veículos e Instrumentos de Precisão; Operadores de Atendimento Nível 1 a 3; Operadores de Cal! Center; Operadores de Estação de Rádio, Televisão, Equipamentos de Sonorização e de Projeção Cinematográfica; Operadores de Instalações de Processamento Químico; Operadores de Máquinas da Construção Civil e Mineração; Operadores de Máquinas de Lavar Madeira; Operadores de Máquinas de Processamento Automático de Dados; Operadores de Máquinas Fixas e de Equipamentos Similares; Operadores de Suporte CNS; Práticos de Farmácia e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Brigada de Incêndio (Nível Básico); Representantes de Serviços 103; Representantes de Serviços Empresariais; Representantes de Serviços; Supervisor de Produção e Manutenção Industrial; Supervisores de Produção Industrial; Técnicos de Administração; Técnicos em Reabilitação de Dependentes Químicos; Técnicos Estatísticos; Telefonistas e Operadores de Telefone; Telemarketing; Tele atendentes; Tele operador Nível 1 a 10; Telemarketing Ativo e Receptivo; Trabalhadores da Rede de Energia e Telecomunicações; Trabalhadores de Artes Gráficas; Trabalhadores de Confecção de Produtos de Vime e Similares; Trabalhadores de Derivados de Minerais não Metálicos; Trabalhadores de Movimentação e Manipulação de Mercadorias e Materiais; Trabalhadores de Serventia e Comissários (nos Serviços de Transporte de Passageiros); Trabalhadores de Serviços de Contabilidade; Trabalhadores de Tratamentos de Fumo e de Fabricação de Charutos e Cigarros; Trabalhadores em*





## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Podologia; Trabalhadores Metalúrgicos e Siderúrgicos, Barista (CBO 5134-40); Auxiliar de Logística (CBO 4141-40);*

*IV – R\$1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) - para: Educador Social (CBO 5153-05); Técnicos em Contabilidade (CBO 3511); Técnicos de Transações Imobiliárias (CBO 3546); Técnicos em Farmácia (CBO 3251-10 E CBO 3251-15); Técnicos em Laboratório (CBO 3242); Técnicos em Podologia (CBO 3221-10); **Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05) com regime de 30 (trinta) horas semanais**; Técnicos em Secretariado (CBO 3515-05); Técnicos de Biblioteca (CBO 3711-10); Bombeiro Civil Líder, Formado como Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, em Nível de Ensino Médio; Técnicos em Higiene Dental e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Brigada de Incêndio (Nível Médio); Trabalhadores de Nível Técnico, devidamente registrados nos conselhos de suas áreas ou órgãos competentes: Técnico de Enfermagem Socorrista; Entrevistador Social (CBO 4241-30);*

*(...)*

*VI – R\$3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) - para: Administradores de Empresas (CBO 2521-05); Advogados (CBO 2410); Arquitetos (CBO 2141); Arquivistas (CBO 2613-05); Assistentes Sociais (CBO 2516-05); Bibliotecários (CBO 2612-05); Biólogos (CBO 2211); Biomédicos (CBO 2212); **Enfermeiros (CBO 2235), com regime de 30 (trinta) horas semanais**; Estatísticos (CBO 2212); Farmacêuticos (CBO 2234); Fisioterapeutas (CBO 2236); Fonoaudiólogos (CBO 2238); Nutricionistas (CBO 2237-10); Profissionais de Educação Física (CBO 2241); Psicólogos (CBO 2515) exceto Psicanalistas (CBO 2515-50); Secretários Executivos (CBO 2523) exceto Tecnólogos em Secretariado Escolar (CBO 2523-20); Sociólogos (CBO 2511-20); Terapeutas Ocupacionais (CBO 2239-05);*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Turismólogos (CBO 1225-20); Bombeiro Civil Mestre, Formado em Engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio e Empregados em empresas prestadoras de serviços de Brigada de Incêndio (nível superior); Contadores; Documentalista (CBO 2612-10); Analista de Informações (CBO 2612-15); Pedagogos (CBO 2394-15); Economistas (CBO 2512-05); Sanitarista; professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais*

.....

*Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta Lei. Parágrafo único. A não observância desta Lei implicará em multa de R\$50,00 à R\$1.000,00 por trabalhador.*

A tese do arguente, pois, é de que fora usurpada a competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da Carta Federal<sup>1</sup>), na medida em que se referenciou o piso remuneratório a uma jornada semanal de apenas 30 (trinta) horas. Em prol do argumento, noticiam a precedência da representação nº 0028332-45.2018.8.19.0000 em que fora deferida liminar para suspensão de norma com conteúdo idêntico editada no ano de 2018.

Sem prejuízo, questiona também o artigo 9º pelo qual o Legislativo teria criado obrigação fiscalizatória oponível ao Executivo em detrimento da cláusula de separação dos poderes.

Convencido da urgência que subjaz a espécie, concedi liminarmente a medida cautelar (vide fls. 82/91), apenas para que, até ser possível a deliberação por este Eg. Órgão Especial, subsistisse o estado de coisas resultante da última decisão sobre o mesmo tema, firmada sob a égide da lei de pisos regionais de 2018.

Deferi, igualmente, a habilitação do Conselho Regional dos Enfermeiros como *amicus curiae*, nos termos da decisão de fls. 136.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Informações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa às fls. 150/154.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. Preliminarmente: a competência deste Tribunal

É de ser firmada a competência deste Sodalício Estadual, haja vista que inexistente usurpação de competência da Excelsa Corte Suprema, tendo em conta que o exame da competência legislativa deste Estado do Rio de Janeiro se dá à luz dos artigos 72 a 74 da Constituição Estadual<sup>2</sup>.

Descortina-se, com isto, o exame do mérito, no sentido de se observar se, ao promulgar a lei impugnada, estaria o legislador estadual a desbordar das balizas estabelecidas pela Carta Estadual, nomeadamente por ter, em tese, legislado sobre direito do trabalho, no que respeita à definição de jornada laboral.

#### 2. Preliminarmente: a competência funcional de Relator

Revisito, em seguida, o requerimento de distribuição ao Eminentíssimo Desembargador Cláudio Brandão, prevento por força de ter sido sorteado Relator da R.I. nº 0028332-45.2018.8.19.0000.

---

<sup>2</sup> da Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

(...)

Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(..)

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)





## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

E, ao ensejo, ratifico e aprofundo as razões para negá-la.

A uma, considero, como já expus na decisão liminar, que a prevenção recai sobre o órgão julgador e antecede a competência funcional do Relator.

Neste sentido, como o preclaro colega não mais integra este Col. Órgão Especial, aplica-se o artigo 24, I do Regimento Interno deste TJRJ:

*Art.24- Na distribuição serão observadas as seguintes regras, além das contidas no art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:*

*I- os feitos da competência das Câmaras serão distribuídos proporcionalmente ao número de Desembargadores em efetivo exercício nos respectivos Órgãos;*

Com efeito, não se desconhece que não seria inédito o encaminhamento a magistrado que não mais compunha, na data da propositura, este órgão de cúpula (vide, por exemplo, o que ocorreu nas representações de inconstitucionalidade nº 0030847-87.2017.8.19.0000 e 0059021-43.2016.8.19.000).

Entretanto, naqueles casos, caracterizava-se conexão mais forte do que se tem na espécie, porquanto fossem todos processos relativos à mesma lei, ao passo que aqui apenas se discute a mesma matéria.

Em verdade, sequer esta afinidade temática resta plenamente constatada. Isso porque, conforme se demonstrará com detalhes oportunamente, o diploma agora impugnado exhibe características muito distintas daquele outro, sobretudo à vista das mudanças na redação legal (a supressão do termo *jornada*).

A duas, avulta a perda de objeto daquela primeira representação de inconstitucionalidade diante da revogação da lei arguida ao advento de nova legislação sobre o mesmo objeto (*ADI 4389 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018; ARE 862236 AgR,*



### Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018; ADI 2087, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

Deste modo, não faria sentido prorrogar a atribuição do Ilustre Magistrado à conta de um processo que não prosseguirá.

Neste viés, acabar-se-ia por criar uma prevenção *ratione materiae*, de sorte que a constitucionalidade de todas as supervenientes leis sobre piso regional seria questionada perante o mesmo juiz, ainda que já alheio à unidade de jurisdição.

A três, nota-se que não há risco de coexistirem decisões contraditórias, seja porque aquela primeira ação não receberá desfecho meritório, seja porque todos os processos foram submetidos ao mesmo Colegiado, do qual o Relator é só um membro.

Quero dizer: ociosa a apensação quando seu objetivo já é garantido por outras circunstâncias.

Daí por que **MANTENHO** o indeferimento da distribuição por dependência.

Avanço ao mérito.

### 3. Mérito: breve introdução

A esta altura, convém consignar que, na quarta-feira passada próxima (27/03/2019), deferi liminar para suspender os efeitos dos dispositivos cuja constitucionalidade é posta em xeque.

Assim procedi porque os primeiros elementos de convicção o aconselhavam: a repercussão financeira da lei é sobremaneira relevante – o que materializa o *periculum in mora* –, ao passo que o bom direito assomava de precedente deste Col. Órgão Especial.



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Neste cenário, ainda me parece de rigor se precatasse o direito das associações representantes, pelo menos até a oportunidade de deliberação do juiz natural.

Sucedede que, removido o risco imediato de dano grave, a cognição ficou desincumbida do cálculo da urgência e pôde ocupar-se da densidade da matéria. Por isso mesmo, é natural que, caucionadas as partes, o magistrado siga à reflexão mais vertical sobre a questão, no que pode encontrar solução diversa daquele que antes concatenara.

Justamente, ao escandir os dados fáticos e jurídicos importantes à controvérsia sob análise, evolui a outra perspectiva que, com a máxima vênua, creio melhor versar a hipótese na métrica constitucional.

Nesta ordem de ideias, insisto em pedir vênua para divergir não só de um julgado precedente deste Col. Órgão, mas também da primeira impressão que tive dos autos, pelos fundamentos a seguir articulados.

### 3.1- **A delegação de competência legislativa e os limites de atuação do Estado na disciplina de pisos regionais**

Como se sabe, a legislação sobre direito do trabalho toca à União Federal, a teor do que dispõe o artigo 22, I da Lei Maior:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

Nada obstante, também é cediço que a competência privativa comporta a delegação, nos termos do § único do mesmo dispositivo constitucional:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

A propósito, a doutrina sempre consultada de Raul Machado Horta comenta a peculiar dinâmica legiferante:

*(...) Essa forma de delegação legislativa da União aos Estados, no nível dos ordenamentos constitutivos da República Federal, exige lei complementar, portanto, a aprovação da maioria absoluta das duas Casas do Congresso Nacional (art. 69), e não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização de “questões específicas”, subtraídas ao elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União.*

*A transferência da competência de legislar da União para os Estados será submetida, por força da exigência de “questões específicas”, à especificação do conteúdo da legislação transferida e à estipulação dos termos de seu exercício, aplicando-se à transferência de competência legislativa inter-estatal as regras que condicionam a delegação legislativa do Congresso ao Presidente da República (art. 68, § 2º), considerando a natureza limitada e controlada de uma e outra forma de transferência de competência legislativa. (...).<sup>3</sup>*

Vestida, então, do adequado figurino normativo, a Lei Complementar nº 103/2000 deixou aos Estados matéria de índole trabalhista: a regulamentação do piso salarial de que trata o artigo 7º, V da Carta Magna<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 354-355.

<sup>4</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Note-se que era mesmo inevitável a cooperação federativa, na medida em que o ente central não poderia atender satisfatoriamente ao comando de proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho, sem prejuízo das peculiaridades regionais de custo de vida.

Ora, se a União pudesse contemplar todos esses aspectos, o **piso salarial** seria encampado pelo **salário mínimo** em uma injustificável prodigalidade normativa por sinonímia.

Em melhores termos, “a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. (...) a Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário.” (ADI 4364, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00023 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 384-408 RSJADV ago., 2011, p. 57-71).

Enfim, confira-se o teor da norma de transferência:

*Art. 1º- Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

*§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:*

*I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;*

*II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.*

*§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Este é o perímetro de atuação normogenética dos Estados na seara, já que “a lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.” (ADI 4391, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011).

**Eis, então, a pedra angular de todo o debate: os dispositivos aqui impugnados desbordaram dos lindes de competência delegada ao vincular o piso remuneratório de algumas categorias a um regime de 30 (trinta) horas semanais, como se descambassem a cuidar, também, de jornada de trabalho?**

**A mim, parece que não e explico por quê: em vez do estabelecimento de uma jornada reduzida, tenho que o legislador estadual apenas proveu parâmetro de cálculo diferenciado para esses nichos profissionais.**

É o que passo a demonstrar

### 3.1- **Mérito: O critério de cálculo diferenciado como técnica legislativa válida e disseminada**

*In casu*, o argumento central dos arguentes é no sentido de que a Lei 8.315/19 não ficou jungida aos limites da delegação (estabelecimento de piso regional), uma vez que avançou a tratar de jornada de trabalho dos auxiliares, técnicos e bacharéis em enfermagem.

No capítulo exorbitante, usurparia, pois, a competência da União para tratar de direito do trabalho.





## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Dado o escopo, parte-se necessariamente de uma investigação semântica acerca do que seja *jornada de trabalho*.

Para Mauricio Godinho Delgado, “*jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. (...) A jornada mede a principal obrigação do empregado no contrato – o tempo de prestação de trabalho ou, pelo menos, de disponibilidade perante o empregador. (...) É a jornada, portanto, ao mesmo tempo, a medida da principal obrigação obreira (prestação de serviços) e a medida da principal vantagem empresarial (apropriação dos serviços pactuados). Daí sua grande relevância no cotidiano trabalhista e no conjunto das regras inerentes ao Direito do Trabalho.*”<sup>5</sup>

Em complemento, conforme lição de Alice Monteiro de Barros jornada de trabalho é o “*período durante um dia, em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens*”.<sup>6</sup>

A par disso, serve de critério ao pagamento de horas extras e também à regulação dos intervalos de descanso, como assim preveem os artigos 7º, XVI da Carta Federal, 59, §1º e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

*Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por*

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010. Pp. 782 e 900.

<sup>6</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2011. Pp. 553



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.*

*§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.*

.....

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

*§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.*

*§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.*

*§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.*

*§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

*§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.*

Pois bem.

**Conceituado o instituto, indaga-se: a legislação arguida apresenta normatividade suficiente para determinar que, acaso um enfermeiro trabalhe mais do que 30 (trinta) horas, receberá horas extras ou terá direito à redução da carga de trabalho? Ou, ao revés, apenas estabelece que, os que já estejam neste regime horário, receberão, por exemplo, o piso de R\$1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos)?**

A toda evidência, qualquer método hermenêutico (meramente gramatical, sistêmico, teleológico etc.) logrará a mesma exegese do dispositivo: a tão só vinculação do piso a um regime de trinta horas.

Absolutamente nada no texto legal sugere a sua aplicação para além de qualquer fim senão o cálculo da remuneração mínima.

Ao que acrescento: à míngua de especificação na lei que delegou a competência, seria hígido o estabelecimento de qualquer parâmetro de cálculo, fosse por hora trabalhada, fosse por dia ou mesmo por mês.

Mais até: poderia ter talhado um inciso adicional para dispor um importe diferenciado – e maior – aos profissionais desta área em um regime de 44 (quarenta e quatro horas). Desta maneira, ao empreender a regra de três, ter-se-ia o mesmo resultado matemático do que a menção a trinta horas (frise-se: em vez de mudar o índice, mexeria na base de cálculo para produzir o mesmo resultado).



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Ao empregador, por óbvio e em todo caso, bastará uma mera operação aritmética para encontrar o valor devido a cada funcionário de acordo com o total trabalhado. Mas isto é verdade para todas as carreiras, uma vez que não é impossível que um agente de trânsito ou um atendente de *call center*, por exemplo, sejam contratados para trabalhar menos do que 44 (quarenta e quatro) horas; ou mais.

Aliás, e com isto arremato o ponto, esta mesma técnica legislativa foi empregada para tratar do expediente dos médicos, conforme reconheceu o próprio Eg. Tribunal Superior do Trabalho em seu enunciado sumular nº 370:

**Súmula nº 370 do TST  
MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO.  
LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950-A/1966**

*Tendo em vista que as leis 3.999/61 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994).*

Reforça a tese a constatação de que, no caso dos esculápios, a redação do diploma legal dava maior margem à interpretação de que se tinha jornada diferenciada. Mesmo assim, a literalidade coube na leitura que ora se defende.

Permita-se a transcrição:

*Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.*

.....  
*Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:*

*a) médicos (seja qual fôr a especialidade);*



**Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000**

*b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).*

.....

*Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

.....

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

*b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.*

*§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.*

*§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.*

*§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.*

*§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.*

Se já não fosse assaz a argumentação, reporto-me, por fim, ao que bem pontuou o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa em sua manifestação espontânea dos autos.

Ao proceder a um confronto entre a legislação editada em 2018 e a que hoje vigora, verifica-se a supressão do termo *jornada*, com o nítido propósito



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

de, **pela própria literalidade da lei**, afastar qualquer interpretação que pudesse projetar a norma por sobre as fronteiras privativas da União.

Permita-se a transcrição para escancarar a assertividade da mudança textual:

*Art. 1º da Lei 7.898 de 2018: No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, que o fixe a maior, será de::*

(...)

*§ 2º O piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais de Auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30); Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05); E, Enfermeiros (CBO 2235) será correspondente aos valores estabelecidos, respectivamente, nas Faixas III, IV e VI, desta Lei, para uma jornada de 30 horas semanais(Parte vetada e com o veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, promulgada em 25/05/2018 e publicada em 28/05/2018) .*

**Não há dúvidas, diante de tão claro cotejo, de que a Casa de Leis visou a abjurar qualquer sentido potencialmente inconstitucional da norma mediante a depuração discursiva dos termos empregados.**

**Isto, a um só tempo, (i) fortalece, de uma perspectiva gramatical, histórica e autêntica, o ponto de vista defendido e (ii) viabiliza o *distinguishing* em relação ao precedente firmado por este Colegiado no último ano: normas diferentes merecem interpretações distintas.**

Sem prejuízo do encimado, ainda poderia nos assaltar a dúvida: por que o legislador apenas aquinhoou os profissionais de enfermagem com um parâmetro horário diferenciado?





## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Todavia, ao descer amiúde, descobre-se que não se trata de um injustificável privilégio, **mas do cumprimento de normas preceptivas constitucionais.**

Em primeiro lugar, tem-se que a Lei Maior expressamente obriga à atribuição de jornadas diferenciadas àqueles profissionais que atuam em turnos ininterruptos (sistema de plantão). *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

Embora o legislador estadual não possa, ele mesmo, dar concreção ao mandamento, deve, na medida do que lhe compete, inclinar sua atividade nesta direção, de modo a deixar preordenada a sua efetividade tão logo cesse a omissão do Congresso Nacional.

De mais a mais, o piso regional deve proporção à complexidade e à extensão do trabalho prestado:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Logo, além de o inciso XIV servir de indício de que é necessária a diminuição da jornada por se tratar de exercício profissional em regime de plantão, consideram-se, outrossim, as idiossincrasias dos serviços de enfermagem.



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

Neste diapasão, citam-se as manifestações de apoio recebidas pela Câmara dos Deputados quanto ao Projeto de Lei 2.295/2000<sup>7</sup>, este sim sobre a criação de carga horária reduzida aos profissionais de enfermagem.

O Ministério da Saúde – por meio do Departamento de Gestão da Regulação e do Trabalho em Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde – expediu a Nota Técnica nº 334 de 2010, pela qual manifestou-se favoravelmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais de enfermagem, notadamente porque *“resguarda o interesse de todas as partes envolvidas, mesmo porque, no universo de mais de um milhão de profissionais de enfermagem, entre enfermeiros, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem, o quantitativo dos profissionais inseridos em atividades que exigem mais de 30 horas, como o SAMU e o PSF, não é expressivo”*.

Ao mesmo projeto, foram juntadas as notícias de que, em 1993, a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais dessa área deveria ser mesmo de 30 (trinta) horas semanais.

Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, foi deliberada a jornada de 30 (trinta) horas para o setor.

A Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) afirma que a jornada de 6 (seis) horas diárias é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela Internacional de Serviços Públicos – ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os trabalhadores do setor público na OIT.

A compor o arsenal empírico, refira-se que o Decreto nº 4.836/2003, encartado à disciplina dos servidores federais, o qual estabelece que, *“quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de*

<sup>7</sup> Ficha de tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17915>. Acesso em: março, 2019.



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições”.*

Com fundamento nesse decreto, editou-se a portaria nº 1.281, de 2006, permissiva da realização da jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais para os funcionários das unidades hospitalares.

**Apresenta-se o panorama não para justificar ou exortar qualquer redução de carga – até porque ela não ocorreu. Mas, ao revés, demonstrar quais são as circunstâncias específicas de labor que equacionam a vinculação ao paradigma de pagamento adotado pela lei 8.315/19.**

**Tanto mais porque – e esta é a constatação mais sensível – se tão somente uma minoria consegue superar as 30 (trinta) horas semanais por força da dificuldade própria da função, teríamos um grande contingente de trabalhadores (a maioria) que não ganharia o mínimo.**

**Nisto, a melhor virtude da *mens legis*: se não houvesse a ressalva de jornada para fins de pagamento, a impossibilidade fática de trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas faria com que, para os enfermeiros e congêneres, houvesse apenas um piso virtual e inatingível. Afinal, à imensa maioria que trabalha as factíveis 30 (trinta) horas, seria pago um salário proporcional.**

Insista-se: a lei unicamente tenta, diante da realidade do mercado, fazer com que o piso salarial tenha efetividade, porque, se ele fosse referenciado à jornada superior, seria uma cifra acima da possibilidade média das pessoas. Somente o receberia quem abdicasse de um equilíbrio saudável em sua vida.

A meu sentir, é o suficiente para afastar a alegação da inicial. Porém, à luz do momento processual, é de bom alvitre se lance mão de providências assecuratórias mais robustas a fim de neutralizar qualquer risco de dano.

Daí surge o método de interpretação conforme a Constituição.



Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

4. **Solução proposta: a proscrição de interpretações que deem espectro mais amplo às normas impugnadas**

Para eliminar eventual dissenso, é suficiente fixar a interpretação que melhor atende às balizas constitucionais.

É de introdução comezinha ao Direito que, em deferência à envergadura institucional e republicana do Poder Legislativo, opera-se sob a premissa de conservação das normas. No particular, colhem-se as lições de Gomes Canotilho que melhor decompõem este princípio:

*(1) o princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se a interpretação que não seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o princípio da conservação das normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; (3) o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas contra legem, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre as normas infraconstitucional e as normas constitucionais.<sup>8</sup>*

Neste jaez, desponta a técnica de interpretação conforme a Constituição, cujo preceito é aquele delineado com precisão pelo Ministro Gilmar Mendes em trabalho lapidar sobre o tema:

<sup>8</sup> CANOTILHO, José J. G. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 235-236.



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*Há muito vale-se o STF da interpretação conforme à Constituição, passando a ser utilizada também no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante entendimento ordinário, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão. Segundo a jurisprudência do STF, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada “vontade do legislador”. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.<sup>9</sup>*

Ora, equipados destes expedientes, torna-se simples a solução da liminar: basta deferi-la parcialmente para fixar leitura do dispositivo compatível com a Constituição, de modo a excluir qualquer outra acepção semântica que tenda a equiparar o parâmetro remuneratório a uma jornada de trabalho.

**Com isto, nenhuma consequência outra advirá das normas inquinadas (tal como pretensão a horas extras) senão a mera atualização do piso regional com base em um parâmetro horário, o que, como visto, somente torna factível o mínimo para as categorias de enfermagem.**

Por eventualidade, assinala-se, desde logo, que a técnica empregada é admitida em sede de liminar, na esteira de remansosa e consolidada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, porquanto traduza unicamente seja possível antecipar todos os efeitos do que se fará no julgamento do mérito. Consultem-se arestos em que isto se deu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES.  
CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO**

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar F. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. Material da 3ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL-IDP-REDE LFG



## Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

*INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses. (ADI 2795 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 20-06-2003 PP-00057 EMENT VOL-02115-22 PP-04558 JBC n. 49, 2004, p. 87-90)*

.....

*COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. (ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-*





**Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000**

*00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184).*

Resta, ainda, uma tese a enfrentar.

**5. Da outra inconstitucionalidade arguida: vício de iniciativa por força da imposição de obrigações fiscalizatórias ao Chefe do Executivo.**

Noutro eito, de fato, a legislação impugnada impõe obrigações ao Poder Executivo, consubstanciadas na fiscalização dos pisos ali dispostos.

Nada obstante, em sede de repercussão geral, o E. STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não traz vício a lei que, embora de incoação parlamentar, apenas gera despesas ao Poder Executivo sem versar propriamente o funcionamento da Administração Pública.

Transcreva-se a ementa do julgado:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE nº 878.911- Min. Rel. Gilmar Mendes- Plenário Virtual- Julgado em: 11/10/2016).*

Por conseguinte, tampouco por este ângulo se pode acolher a representação formulada.



Representação por Inconstitucionalidade nº 015375-75.2019.8.19.0000

### DISPOSITIVO

Do exposto, **VOTO PELA RERRATIFICAÇÃO DA LIMINAR PARA DEFERI-LA PARCIALMENTE EM ORDEM A PROCEDER À INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUANTO À LOCUÇÃO “EM REGIME DE 30 HORAS”, DE MODO A ENTENDE-LA APENAS COMO UM PARÂMETRO REMUNERATÓRIO PRÓPRIO, EXCLUÍDA QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA A PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS DE UMA JORNADA DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 8.315/19**

**INTIME-SE a Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente; e o Exmo. Sr. Governador para que tomem ciência da decisão e prestem as informações necessárias.**

**Sucessivamente, INTIME-SE a Procuradoria do Estado para officiar no processo.**

**Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.**

**Tudo cumprido, voltem-me conclusos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

